

PARECER ÚNICO	
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL	
Processo Administrativo n.º 2020IA000019	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização 14/05/2020	intervenção em APP sem supressão de vegetação
Requerente: MARIA DA CONSOLAÇÃO PEREIRA DA SILVEIRA	
CNPJ / CPF: 562.858.536-34	
Endereço Rua Pedro Candian, n. 41 – Bairro Industrial	
Local Requerido Avenida Luiz Parma S/n - Bairro Nossa Senhora de Fátima Ubá-MG	
Responsável Técnico Paulo Sérgio Neves – Tecnólogo em Gestão ambiental – CREA 237241/D Eduardo Stanzola Júnior - Engenheiro Florestal CREA-MG: 69 076-D	
Atividade Desenvolvida: Construção de uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Córrego afluente do Ribeirão Ubá, respeitando <i>área non aedificandi</i> (15 m.)	

1. Resumo.

O objetivo do requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de construção de uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Córrego sem nome, afluente do Ribeirão Ubá.

Trata-se de um imóvel urbano localizado na Avenida Luiz Parma s/n (Br-120) com área total de 1.243,6 m², conforme registro do imóvel apresentado, cujo área de intervenção em APP decorrente de área marginal ao Córrego é de 300,00 m².

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA n.º. 02/2020.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- a- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- b- Certidão do imóvel;
- c- Comprovante de endereço
- d- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- e- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- f- Planta Topográfica
- g- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- h- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- i- Requerimento de Intervenção Ambiental
- j- Arquivos shapefile.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'aprovado' aos documentos.

Paulo Sergio Costa de Oliveira
Supervisor de Licenciamento Ambiental
MATRÍCULA 10663
PREFEITURA DE UBÁ

Paulo Pereira Gomes
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CREA-45149630/D

Denis Alves da Silva
Supervisor de Fiscalização
Ambiental, Obras e Posturas
MATRÍCULA 13490
PREFEITURA DE UBÁ

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.

II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.

III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.

V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

VI – estudo técnico contendo:

a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;

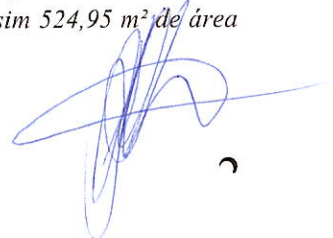
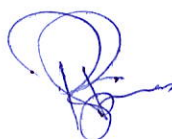
b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;

c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor é a pessoa de Maria da Consolação Pereira da Silveira, que apresentou documentos de identificação e comprovante de endereço.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental, como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção:

“A intervenção será de baixo impacto (Lei 20.922 de 2013 e DN 236 de dezembro de 2019 – Artigo Iº item IX), pois além de ser uma pequena área a sofrer intervenção, no meio urbano, com infraestrutura básica – via de acesso, iluminação pública, drenagem de água pluviais etc., não haverá supressão de vegetação e a senhora Maria se compromete a recuperar/revegetar toda área que será utilizada para a construção residencial que terá 156,39 m² e a área externa que será utilizada para fins de manobras de carro, garagem, atividade familiares externas, sendo esta 368,56 m², totalizando assim 524,95 m² de área de intervenção.”



Portanto, ao apontar o enquadramento da COPAM DN 236/2019, artigo 1º, inciso IX, a requerente deveria apresentar documentação de que o lote urbano fora aprovado anteriormente a 22.07.2008:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Todavia a matrícula apresentada informa sua criação em 28/09/2010, não sendo suficiente para a comprovação pretendida:

Matrícula nº 32.359	Livro nº 2 - Registro Geral	Ficha nº 01F
<p>Matrícula nº 32.359. Data: 28/09/2010. Imóvel: Um terreno medindo 20,00 metros de frente para a faixa de domínio do DER e Avenida Luiz Parma, 14,74 metros de largura nos fundos, com quinhão 02, 61,00 metros de um lado com terreno de Luiz Henrique Duriguetto, 77,00 metros de outro lado com herdeiros de Paschoal Bianchi e sucessores de José Gasparoni, situado na Avenida Luiz Parma, nesta cidade. Proprietária: MARIA DE FATIMA MOURA, brasileira, divorciada, serviços gerais, RG nº MG-6.292.928 SSP/MG, CPF nº 898.776.086-34, residente e domiciliada em Ubá-MG, na Rua Virgílio Maia Neves, nº 125, Fundos, bairro da Luz. Registro anterior: 32.068. Emolumentos: R\$14,30. Recivil: 0,68. Taxa de fiscalização: R\$3,76. Total: R\$15,74. Ubá, 30 de setembro de 2010. A Oficial Substituta <i>Abuano Rêgo Ribeiro</i> R-1-32.359. Protocolo nº 116.525 em 28/09/2010. TÍTULO: Compra e venda. CIRCUNSCRIÇÃO: Cidade. DENOMINAÇÃO: Avenida Luiz Parma. ADQUIRENTE: MARIA DA CONSOLOÇÃO PEREIRA DA SILVEIRA, brasileira, viúva, do lar, RG nº M.1.400.702 SSP/MG, CPF nº 526.858.536-34, residente e domiciliada em Ubá-MG, na Rodovia Ubá-Guidoal, km 3, Zona Rural. TRANSMITENTE: MARIA DE FÁTIMA MOURA.</p>		

Assim, necessário que a requerente apresente comprovação válida de que o 'lote urbano' tenha sido 'aprovado até 22 de julho de 2008' o que não atendeu.

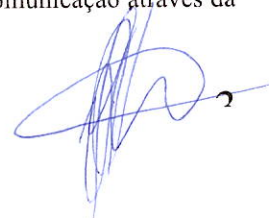
Necessária a intimação para a complementar documentação que faça a comprovação de que o lote urbano tenha sido aprovado até 22/07/2008, sob pena de indeferimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme apresentado em levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, o empreendedor pretende intervir em uma área de 300 m² com a construção de um imóvel residencial para uso próprio. O projeto residencial apresentado possui 359,52 m² conforme projeto arquitetônico e anotação de responsabilidade técnica apresentados.

Em vistoria ao local no dia 10/08/2020 acompanhados do responsável pelos estudos, Paulo Sérgio Neves, foi verificado no local a área de preservação do imóvel e todo o contexto dos estudos apresentados e constatado que houve intervenção prévia no local, antes do documento autorizativo.

Diante dos fatos foi remetido a Seção de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas uma comunicação através da C.I.Nº 041/2020, em anexo, para providências cabíveis.



Com a avaliação dos estudos e visita de campo, foi efetivada a solicitação de informações complementares, necessárias para continuação da análise do processo, a saber:

1. Apresentar documentação que faça a comprovação de que o lote urbano tenha sido aprovado até 22/07/2008, sob pena de indeferimento. (Registro anterior 32.068)
2. Delimitar na planta topográfica a faixa não edificante conforme lei Federal 6766/79 e DN 236:
“Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”
3. Toda edificação deve respeitar o descrito acima, sendo necessário readequação da localização da obra, que conforme apresentado encontra-se parte em área não edificante.
4. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF, na proporção 2:1 para o tamanho da área de intervenção, neste caso, a área de compensação deve ser de 1.049,9 m² que corresponde ao dobro da área de intervenção de 524,95 m² pretendida.
5. Apresentar PTRF assinado e com anotação de responsabilidade técnica por profissional devidamente habilitado, pois atribuição técnica para o mesmo.

Ciro Eustáquio - Supervisão Técnica
para Ricardo, Tamara, mmm, Alexander

Prezados,
Boa tarde!

Cumprimentando-os cordialmente, temos a informar que, atividades do PTRF não estão contempladas nas atribuições do Tecnólogo em Gestão Ambiental.

Atenciosamente,



Engenheiro Civil
Ciro Eustáquio Dias de Aquino
Supervisor Técnico
Gerência Técnica e de Atribuições Profissionais
Av. Alameda Central, 1600 - Belo Horizonte - MG
+55 (31) 3229-8903 | ciro@crea-mg.org.br
www.crea-mg.org.br

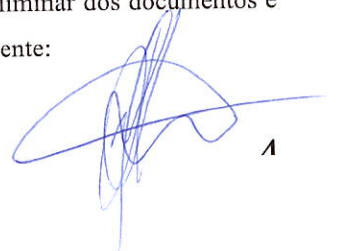
6. Apresentar Planta Topográfica com anotação de responsabilidade técnica conforme Checklist disponibilizado para formalização de intervenção em APP sem supressão, Item IX.

“IX – Planta topográfica planimétrica da propriedade, com grades de coordenadas e representação do uso do solo, com anotação de responsabilidade técnica. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.”

7. Apresentar na planta topográfica a localização do em que será instalada a fossa séptica conforme apresentado pelo responsável técnico no PUP.

3.3 – Complementações necessárias

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:



1. Apresentar documentação que faça a comprovação de que o lote urbano tenha sido aprovado até 22/07/2008, sob pena de indeferimento. (Registro anterior 32.068)
2. Delimitar na planta topográfica a faixa não edificante conforme lei Federal 6766/79 e DN 236:
“Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”
3. Toda edificação deve respeitar o descrito acima, sendo necessário readequação da localização da obra, que conforme apresentado encontra-se parte em área não edificante.
4. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF, na proporção 2:1 para o tamanho da área de intervenção, neste caso, a área de compensação deve ser de 1.049,9 m² que corresponde ao dobro da área de intervenção de 524,95 m² pretendida.
5. Apresentar PTRF assinado e com anotação de responsabilidade técnica por profissional devidamente habilitado, pois em consulta ao Conselho Regional de engenharia e Agronomia, o Técnico em Gestão Ambiental não possui atribuição técnica para o mesmo.

 **Ciro Eustáquio - Supervisão Técnica** <ciro@crea-mg.org.br>
para Ricardo, Tamara, Miru, Alexander +

Prezados,
Boa tarde!

Cumprimentando-os cordialmente, temos a informar que, atividades de PTRF não estão contempladas nas atribuições do Técnico em Gestão Ambiental

Atenciosamente,



Engenheiro Civil
Ciro Eustáquio Dias de Aquino
Supervisor Técnico
Gerência Técnica e de Atribuições Profissional
Av. Alvará Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG
+55 (31) 3299 8903 | ciro@crea-mg.org.br
www.crea-mg.org.br

6. Apresentar Planta Topográfica com anotação de responsabilidade técnica conforme Checklist disponibilizado para formalização de intervenção em APP sem supressão, Item IX.

“IX – Planta topográfica planimétrica da propriedade, com grades de coordenadas e representação do uso do solo, com anotação de responsabilidade técnica. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.”

7. Apresentar na planta topográfica a localização do em que será instalada a fossa séptica conforme apresentado pelo responsável técnico no PUP.

3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 14/08/2020 via e-mails fornecidos pelo responsável pelos estudos para contato: tecnicoconsiga@gmail.com, pauloneves@consigabr.com.br.

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício, o requerente apresentou os documentos seguintes:

- a- Projeto arquitetônico com previsão de construção em alvenaria de 359,52 m².
- b- anotação de responsabilidade técnica do projeto arquitetônico- ART nº1420200000006316081-Engenheiro Civil - Bruno Mendes Mathias- CREA 188158
- c- inteiro teor da matrícula 9.408 de 09/01/2004.
- d- PTRF e levantamento planimétrico realizado por profissional devidamente habilitado, Engenheiro Florestal- Eduardo Stanziola Júnior CREA 69076 sob ART nº 1420200000006253551.

e- Apresentou na planta topográfica a localização da fossa séptica, solução para o saneamento básico da futura residência

f- Apresentou área de compensação equivalente a duas vezes a área de intervenção, que com as devidas correções compreende a 600 m², assim como o memorial descritivo da área de compensação, assim como 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

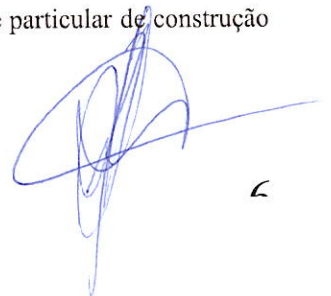
3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.

4. Viabilidade jurídica do pedido

Como visto o objeto é intervenção em área de preservação permanente, com finalidade particular de construção em lote urbano.



De se notar que no estudo técnico apresentado há informação de que o curso d'água seja intermitente, "...época do ano em que a água não mais corre no seu leito, este pequeno córrego serve para apenas o esgotamento sanitário do local..."

Contudo, nos termos do artigo 4º, I, do Código Florestal, a intermitência de um curso d'água não descaracteriza o regime de proteção da APP.

Logo, há que reconhecer a área como de preservação permanente. A partir disto, nos termos da Lei Federal 12.651/2012, temos que:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Da análise das matrículas, apresentadas em complementação de documentos, temos que o terreno em questão se originou da matrícula 32.068, que por sua vez se originou da matrícula 9.408, sendo que a AV-2-9.408 dá conta de que o imóvel se encontra no perímetro urbano, na Av. Luiz Parma e o R-6.9.408, que foi feita a divisão, em data de 09/01/2004, por escritura pública de 21/07/2003, do terreno urbano em oito (8) quinhões, com cadastro na Prefeitura Municipal sob números 01.05.057.0510.001 e 01.04.008.045.002.

Assim, concluímos que a aprovação como lote urbano, se deu no ano de 2003, cumprindo, portanto, o requisito temporal previsto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece o marco temporal para considerar como baixo impacto a existência de lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

5. Viabilidade técnica do pedido

5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente


A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d'água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d'água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d'água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d'água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.



Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

Às áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

5.2 – Da avaliação do objeto do requerimento

Conforme apresentado pelo responsável técnico serão adotadas algumas medidas mitigadoras de forma a evitar/reduzir ainda mais os impactos diretos e indiretos ao meio ambiente.

As propostas mitigadoras quanto às intervenções necessárias para a construção da edificação são apresentadas pelo responsável técnico:

. Proteger as margens do córrego, revegetando os taludes com gramíneas.

- Problemas de erosão no solo, como já mostrado que existe no terreno, serão solucionados com medidas adequadas.

- Implantar um sistema de tratamento de efluentes sanitários, evitando com isso a contaminação das águas próximas. Sistema deverá ser o de Fossa Séptica, seguida de Filtro Anaeróbio. Adquirir no mercado um sistema compacto em PVC ou Fibra de Vidro. Tamanho mínimo que contemple o tratamento para 5 pessoas.

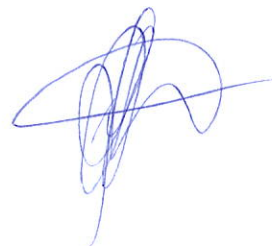
Segundo as informações obtidas, a requerente, viúva, irá residir no imóvel com sua filha que necessita de cuidados especiais, sendo que no imóvel tenciona construir sua residência, tendo adquirido o imóvel no ano de em 2010, imóvel situado na Avenida Luiz Parma, lote urbanizado, com diversas outras residências e galpões comerciais edificados, possuindo ligação de energia elétrica, fornecimento de água e rua pavimentada.

A intervenção não irá causar poluição do curso de água próximo, pois implantará um sistema de tratamento de Fossa/Filtro/Sumidouro. Não ocupará toda a área do lote para construir sua residência, e se compromete neste processo a recuperar o restante da área que não será utilizado para a obra.

Para a execução de construção de residência unifamiliar não existe alternativa locacional, senão se utilizar de parte da área de preservação permanente, permite legalmente, não afetando a área mais próxima do curso d'água, ou seja, preservando a faixa não edificável, o que encontra amparo na lei estadual n. 20.922 de 2013 e DN/COPAM n. 236 de 2019 citadas anteriormente.

5.3 – Das medidas mitigadoras

Diante das circunstâncias da intervenção determinamos como medidas mitigadoras, além das apresentadas pelo responsável técnico pelos estudos, as seguintes medidas:

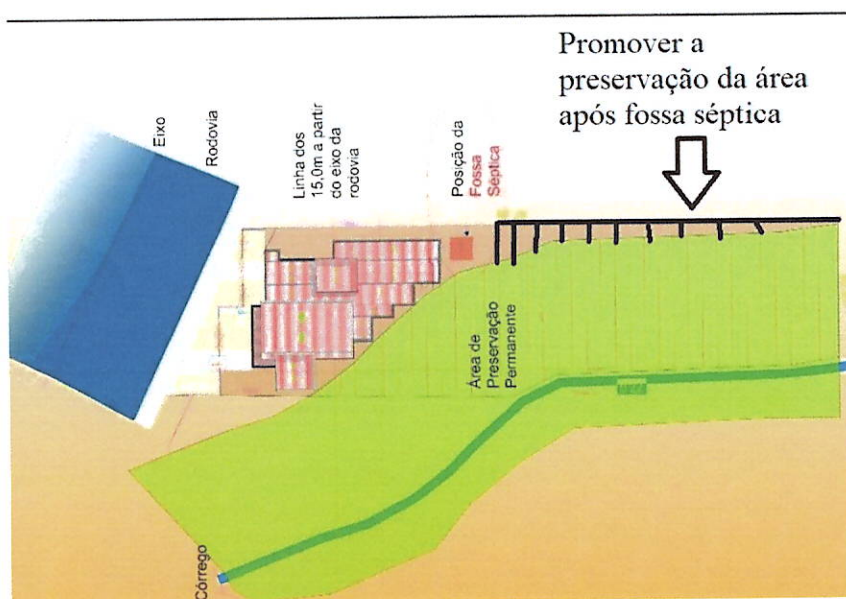


1- Todo o perímetro da obra deverá cercado com tapumes para evitar carreamento de material de construção pelas águas da chuva em direção as águas do córrego, afluente do Ribeirão Ubá, pela proximidade com a obra.

2- Todo resíduo sólido da obra deverá ser destinado a caçambas contratadas evitando a deposição na via pública ou nas áreas de preservação permanentes anexas ao local da construção.

3- Toda área não edificável pertencente ao imóvel deve ser recuperada com o plantio de espécies nativas que visem a revegetação da área para conter processos erosivos e promover a proteção do solo.

4- Toda área posterior a locação da fossa séptica deve também ser preservada, visto que a faixa de terreno disponível para intervenção é estreita e não foi apresentado uso alternativo para aquele espaço no Plano de Utilização Pretendida-PUP, com isso diminui-se a área de intervenção em APP do imóvel para 280 m² (conforme imagem abaixo)

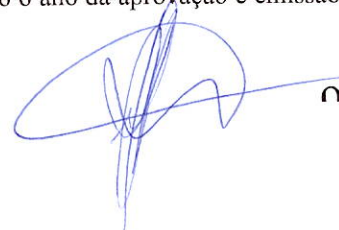


5.4 – Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 600 m² a serem compensados com o plantio de 67 mudas arbóreas nativas.

A compensação será realizada no mesmo imóvel onde ocorrerá a intervenção conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 75, inciso I, que permite a compensação seja realizada através de “recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios”

Após a Emissão da DAIA o responsável técnico deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.



6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.

Anexo II. Imagem obtida através da página que contém a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), disponível no endereço eletrônico <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>.

Anexo III. Plantas topográficas do local da intervenção e da área onde se executará o plantio em compensação.

7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, totalizando 280 m², com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:

- medidas mitigadoras:

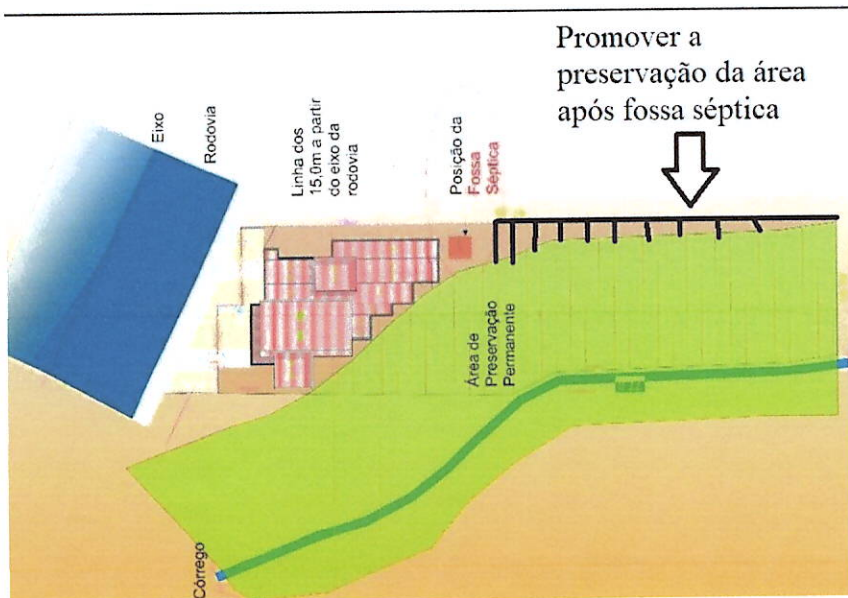
1- Todo o perímetro da obra deverá cercado com tapumes para evitar carreamento de material de construção pelas águas da chuva em direção as águas do córrego, afluente do Ribeirão Ubá, pela proximidade com a obra.

2- Todo resíduo sólido da obra deverá ser destinado a caçambas contratadas evitando a deposição na via pública ou nas áreas de preservação permanentes anexas ao local da construção.

3- Toda área não edificável pertencente ao imóvel deve ser recuperada com o plantio de espécies nativas que visem a revegetação da área para conter processos erosivos e promover a proteção do solo.

4- Toda área posterior a locação da fossa séptica deve também ser preservada, visto que a faixa de terreno disponível para intervenção é estreita e não foi apresentado uso alternativo para aquele espaço no Plano de Utilização Pretendida-PUP, com isso diminui-se a área de intervenção em APP do imóvel para 280 m² (conforme imagem abaixo)





- medidas compensatórias

1- efetuar o plantio compensatório constante do PTRF apresentado, devendo executar o plantio na proporção 2:1, ou seja, do dobro da área objeto de intervenção, sendo necessário que o plantio compreenda uma área total mínima de 560 m², já sendo apresentado nos estudos área total de 600 m².

2- executar o plantio no sistema proposto de linhas e entrelinhas e valendo-se de um espaçamento entre as plantas de 3 x 3 metros (9 m² de área útil por planta), deverão ser plantadas o número mínimo de 67 (Sessenta e sete) mudas, entre espécies pioneiras e secundárias, com distribuição proporcional à ocupação, segundo as técnicas aplicáveis.

3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate à formigas, preparo do solo, coveamento, adubação e plantio.

4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.

5- apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.

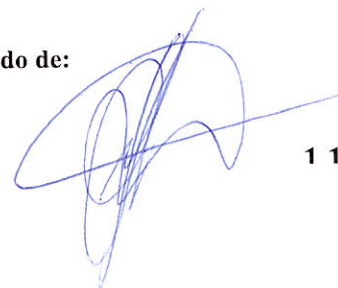
6- nos termos do proposto, os tratos culturais deverão ser executados, sendo no mínimo até cinco anos de acompanhamento a partir do plantio.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Fixa o parecer favorável, considerando que o empreendedor não está desobrigado de:

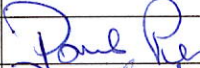

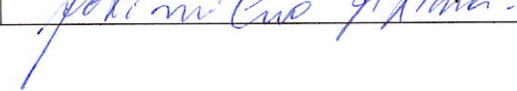


Duizentos



- I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;
- II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e
- III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Ubá, 06 de outubro de 2020.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng.Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Maximiliano Fernandes Lima - Direito	13.214	

Paulo Pereira Gomes
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
LICENCIAMENTO Nº 1499/2019
CREA/RS Nº 1499/2019

Denis Alves da Silva
Supervisor de Fiscalização
Ambiental, Obras e Posturas
MATRÍCULA 13490
PREFEITURA DE UBÁ



ANEXO I

Relatório fotográfico da área de intervenção
Imagens efetivadas na visita técnica na data de 10/08/2020.

1- Foto do local: Demonstrado o local da intervenção.



2- Foto do local: Vista da divisa do imóvel do requerente com o imóvel adjacente



Quisda



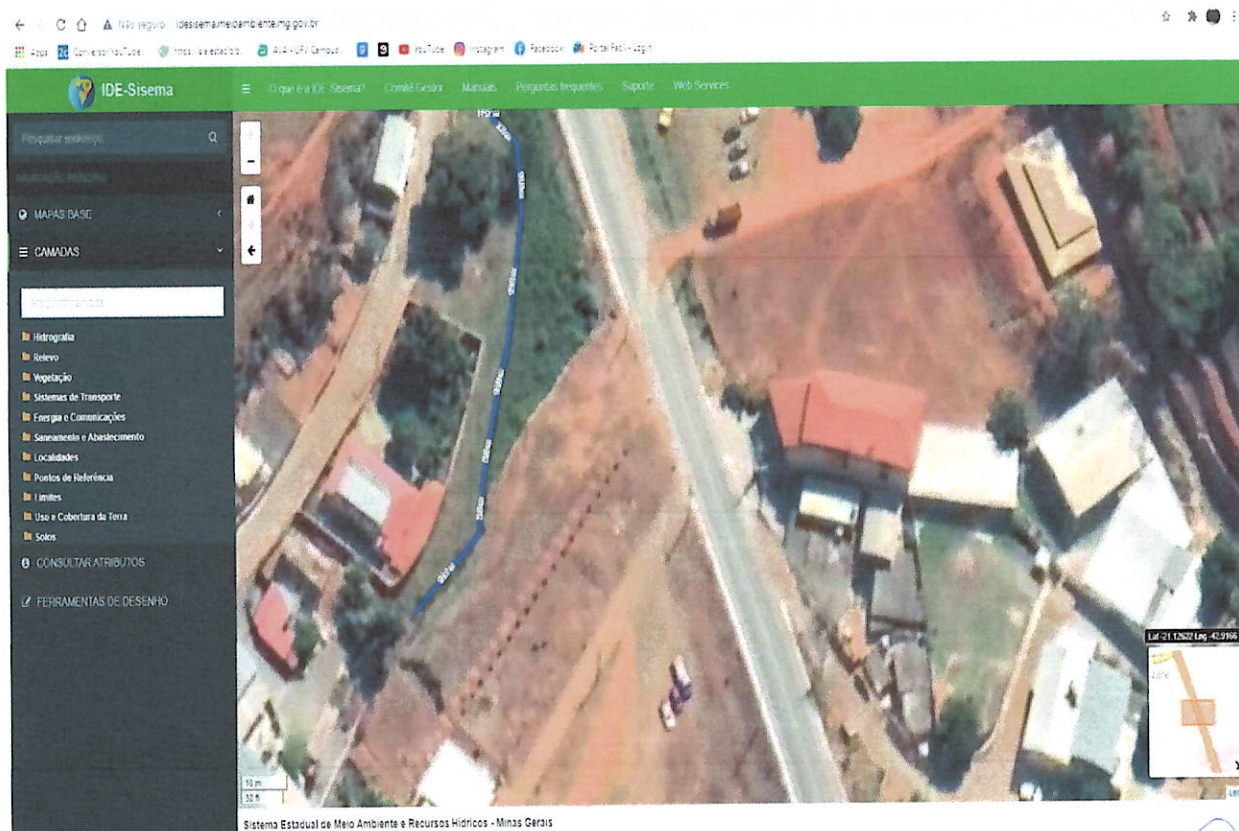
3- Foto do Local: Mostrando o local onde será realizado a compensação, dentro do mesmo imóvel



Denise

ANEXO II

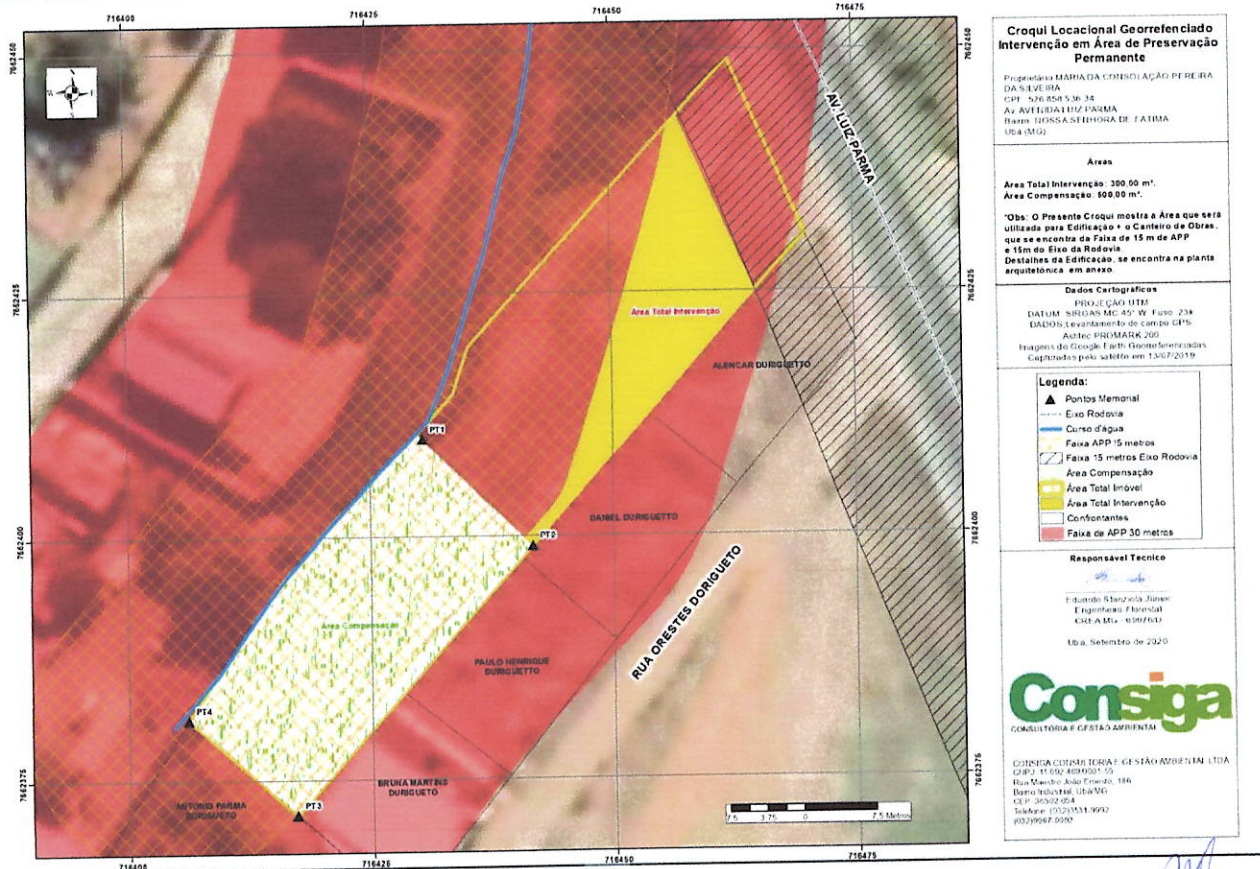
Imagens obtida através da página que contém a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), disponível no endereço eletrônico <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>, com a demonstração da existência de curso d'água, a partir da camada de drenagem.



ANEXO III

Levantamento planimétrico

1- Local da intervenção;

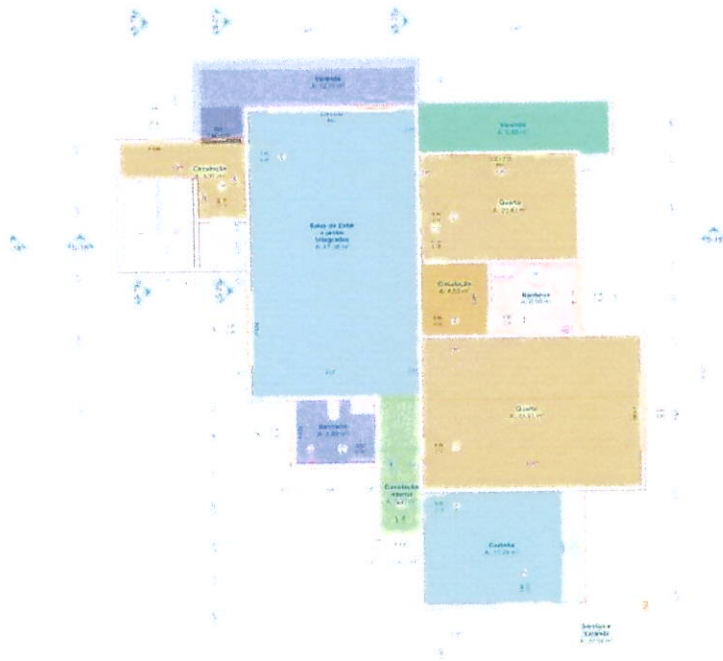





2- Projeto que será executado no local



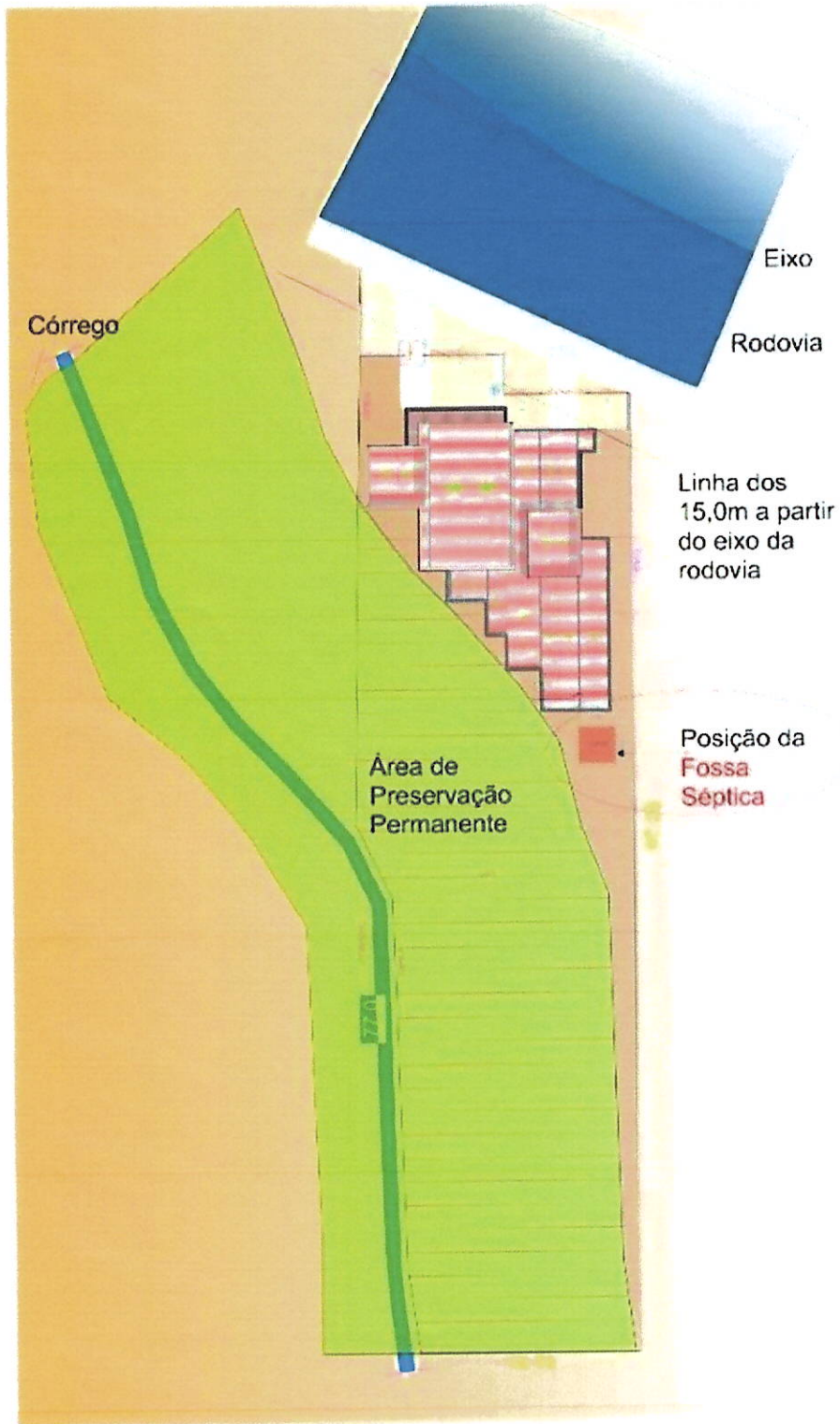
Elevação



Arquitetura Residencial
Projeto de Arquitetura Residencial em Ubá - RJ - 2018-2019
p/P: Paulo Neves
R: Carlos Mendes
C: Carlos Mendes



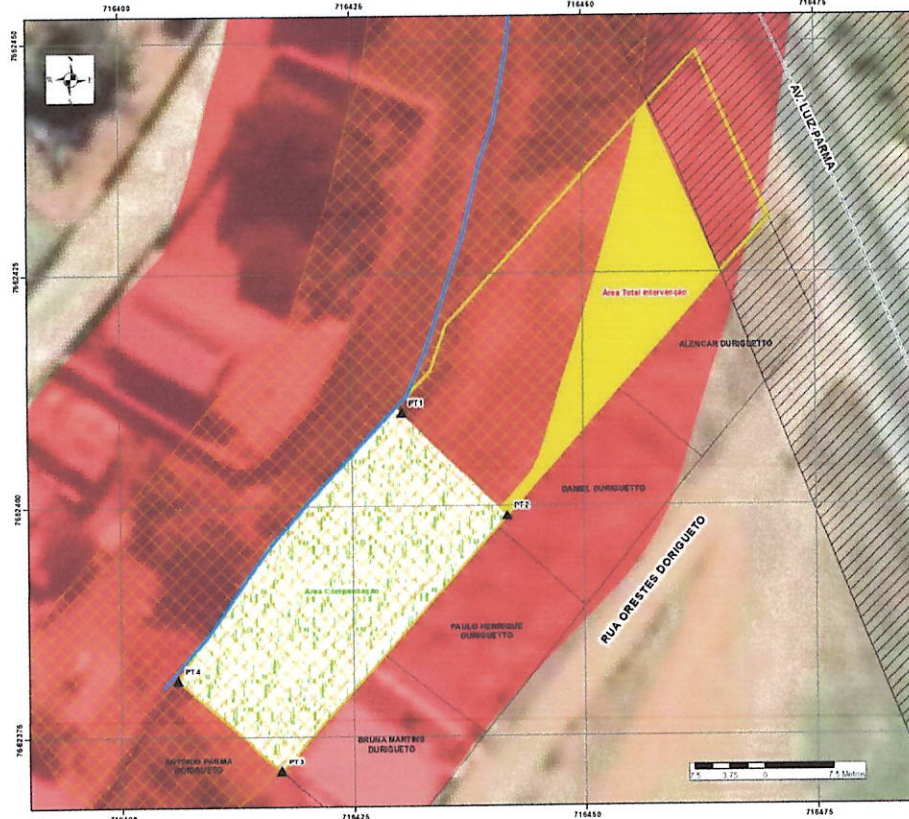


Planta de Situação e Locação



3- Local da Compensação –Área de APP não edificável, pertencente ao imóvel.



Croqui Locacional Georreferenciado
Intervenção em Área de Preservação Permanente

Proprietário: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA BR
CPF: 52.6.858.536-34
Av. AFFRIDI DA LUZ FAZENDA
Bairro: TÉCNICA NA BARRAGEM - FAZENDA
Ubá (MG)

Áreas
Área Total Intervenção: 305,00 m²
Área Compensação: 600,00 m²

*Obs: O Presente Croqui mostra a Área que será utilizada para Edificação e o Caminho de Obras, que se encontra na Faixa de 15 m da APP e 15m do Eixo da Rodovia.
Detalhes da Edificação, se encontra na planta arquitetônica: 878.878.00

Dados Cartográficos
PROJEÇÃO: UTM
DATUM: SIRGAS MG 45° W fuso: 23k
EADON: Levantamento do Grupo GPR
Atrib: PROMARK 200
Imagem do Google Earth Georreferenciadas
Captadas pelo satélite em: 13/07/2019

Legenda:
▲ Pontos Memorial
--- Eixo Rodovia
--- Córrego d'água
--- Faixa APP 5 metros
--- Faixa 15 metros Eixo Rodovia
--- Área Compensação
--- Área Total Imóvel
--- Área Total Intervenção
--- Contornantes
--- Faixa de APP 30 metros

Responsável Técnico
Eng.º Paulo Henrique Junior
Especialidade: Urbanismo
CRA A MG: 63076/03
Ubá, Setembro de 2020

Consiga
CONSULTORIA E GESTÃO AMBIENTAL

CONSÓRCIO COPON TISSA E GERENCIAMENTO LTDA
CNPJ: 11.892.408/000155
Rua Manoel João Travençolo, 168
Bairro: Indústria, Ubá/MG
CEP: 36572-054
Telefone: (32) 33534-9932
03799678/9592

